

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 20, de 16 de abril de 2020**

ISS. Sociedade em Conta de Participação – SCP. Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários –CCM.

**O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

### **ESCLARECE:**

**1.** Trata-se de consulta formulada por pessoa jurídica de direito privado inscrita no CCM – Cadastro de Contribuintes Mobiliários e estabelecida nesta municipalidade.

**2.** A consulente constituiu Sociedade em Conta de Participação – SCP e indaga:

**2.1** Se há a necessidade manutenção da inscrição da nova sociedade no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM;

**2.2** Caso haja necessidade de manutenção da inscrição municipal da Sociedade em Conta de Participação (SCP), se haverá necessidade da prestação das obrigações acessórias municipais;

**2.3** Havendo necessidade de manutenção da inscrição municipal da Sociedade em Conta de Participação (SCP), assim como do desenvolvimento das obrigações acessórias relacionadas a esta municipalidade, como estas deverão ser desenvolvidas;

**2.4** Se possível, como esta poderá proceder com a baixa da inscrição municipal;

**2.5** Se há alguma implicação negativa para o exercício da atividade após baixa da inscrição municipal da SCP ou mesmo desconformidade com a legislação municipal? Como poderá ser sanado?

**3.** O instituto das SCPs está disciplinado nos artigos 991 a 996 do Código Civil.

**4.** De acordo com o artigo 991 do referido código, na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.

**5.** Esclarece o parágrafo único do mesmo artigo que o sócio participante obriga-se apenas perante o sócio ostensivo, enquanto este se obriga perante terceiros para a consecução das atividades relativas ao objeto social.

**6.** SCPs são sociedades não personificadas (conforme Subtítulo I do Título II do Livro II da Parte Especial do Código Civil), verdadeiras sociedades de fato não sujeitas a inscrição ou arquivamento de seu ato constitutivo em registro público.

**6.1** Nos termos do artigo 993 do Código Civil, eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à SCP.

**7.** Dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.809, de 31 de outubro de 1978, que o Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

**8.** O prestador do serviço, sujeito à tributação do ISS, é o sócio ostensivo, o qual, de acordo com o aludido artigo 3º da Lei nº 8.809, de 1978, deverá ter inscrição no CCM.

**9.** Portanto, considerando que a SCP é uma sociedade não personificada cuja formação é garantida pelo Código Civil, bem como que a legislação tributária municipal não traz previsão expressa sobre o tema, a SCP não será obrigada a manter inscrição no CCM.

**10.** As indagações descritas pelos subitens 2.2 e 2.3 ficam prejudicadas pela solução contida no item anterior.

**11.** O procedimento de cancelamento de CCM está descrito pela página de internet: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/servicos/ccm/index.php?p=2370>

**12.** O procedimento de baixa de inscrição no CCM não causará desconformidades perante a legislação municipal.

**13.** Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

**Rafael Barbosa de Sousa**

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento